

Disciplina o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços confere segurança jurídica, economia e celeridade aos atos emanados da Administração, permitindo maior eficiência em sua atuação;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento MPRJ nº 2015.00812474,

RESOLVE:

Art. 1º - A contratação de serviços e a aquisição de bens no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

III - órgão não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos da licitação, adere à ata de registro de preços do Ministério Público.

§ 2º - Caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público - SGMP - o controle e gestão do SRP, incumbindo-lhe:

I - organizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes;

II - aplicar penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e de descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de descumprimento de obrigações contratuais;

III - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 10 desta Resolução, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 3º - Ao órgão demandante/gestor incumbe:

I - consolidar todas as informações relativas à estimativa de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência e projetos básicos visando a atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;

III - realizar a necessária pesquisa de mercado visando à identificação do valor estimado da licitação;

IV - gerenciar a ata de registro de preços;

V - estabelecer sistema de controle e atualização periódica dos preços registrados e conduzir os procedimentos de renegociação deles, se for o caso.

§ 4º - Em caso de necessidade de contratação, caberá à SGMP indicar o fiscal do contrato, ao qual, além das atribuições previstas na legislação, compete:

I - promover consulta prévia a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se de que a contratação a ser realizada se coaduna aos interesses administrativos do Ministério Público e aos objetivos do SRP, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Secretário-Geral do Ministério Público eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III - zelar por todos os atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

IV - informar à SGMP sobre eventuais divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados, assim como sobre a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e firmadas na ata de registro de preços.

Art. 2º - O Sistema de Registro de Preços será adotado preferencialmente quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do bem ou serviço, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Ministério Público.

Art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou pregão, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante decisão fundamentada do Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 4º - Para possibilitar maior competitividade quando da aquisição de bens, haverá divisão em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica da medida, no que concerne à quantidade mínima, ao prazo e ao local de entrega dos bens.

Parágrafo único - Em relação aos serviços, sem prejuízo do princípio da padronização, a divisão dar-se-á em função da unidade de medida adotada para a sua aferição e da localidade em que serão prestados.

Art. 5º - O edital de pregão ou de concorrência para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e contemplará, pelo menos:

I - a especificação do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou do serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida a serem adotadas;

II - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no art. 6º;

III - a estimativa da quantidade a ser registrada;

IV - o preço unitário máximo, consideradas as peculiaridades regionais e a estimativa de quantidade;

V - no caso de bens, a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item;

VI - as condições quanto a locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, no caso de serviços, quando cabíveis, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VII - os modelos de planilhas de custo e as minutas de contratos, quando cabíveis;

VIII - penalidades a serem impostas em decorrência de infrações no procedimento licitatório;

IX - a estimativa de quantidade a ser adquirida por órgão não participante, observado o disposto nos § 3º e § 4º do art. 10.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos.

Art. 6º - O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a 1 (um) ano, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 7º - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados, na ata de registro de preços, o valor e quantitativo do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - além do preço ofertado pelo primeiro colocado, poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

III - será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - A critério do MPRJ, na hipótese do inciso II do *caput*, poderão ser registrados, excepcionalmente, outros preços quando a quantidade oferecida pelo primeiro colocado for insuficiente à demanda estimada, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.

§ 2º - O registro a que se refere o inciso III do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para ser utilizada no caso de exclusão do primeiro colocado na hipótese prevista no § 1º do art. 9º e nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 12.

§ 3º - Caso haja mais de um licitante na situação do inciso III do *caput*, os fornecedores serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 4º - O anexo que trata o inciso III do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública da concorrência ou do pregão, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

§ 5º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada quando houver necessidade de contratação.

Art. 8º - A existência de preços registrados não obriga o Ministério Público a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 9º - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, que, após o cumprimento dos requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento.

§ 1º - É facultado ao MPRJ, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes integrantes do cadastro de reserva e, na recusa desses, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, respeitada a ordem de classificação original, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 2º - A recusa injustificada do fornecedor classificado, em assinar a ata, ensejará a aplicação de penalidade.

Art. 10 - A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do MPRJ.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o MPRJ quanto à possibilidade de adesão ou solicitar ao MPRJ autorização para adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o MPRJ e outros órgãos eventualmente participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o MPRJ e outros órgãos eventualmente participantes.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões às atas de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o MPRJ e outros órgãos eventualmente participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - O MPRJ somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação próprias.

§ 6º - Após a autorização do MPRJ, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao MPRJ.

Art. 11 - Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à SGMP promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, a SGMP deverá:

- a) convocar o fornecedor para negociar a sua adequação;
- b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação;
- c) convocar os fornecedores indicados no cadastro de reserva e, na recusa destes, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, possibilitando-lhes oportunidade de negociação, respeitada a ordem de classificação original.

II - Quando o preço de mercado tornar-se superior ao registrado e o fornecedor, comprovadamente, não puder cumprir o compromisso ou se adequar ao novo valor, a SGMP poderá:

- a) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, caso o requerimento tenha sido formulado antes do pedido de fornecimento e tenha sido confirmada a veracidade dos motivos apresentados;
- b) no caso de liberação do fornecedor, convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva e, na recusa destes, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, possibilitando-lhes oportunidade de negociação, respeitada a ordem de classificação original;
- c) atualizar o valor registrado, respeitada a ordem classificatória, com fundamento em pesquisas de mercado que comprovem ser a revisão mais benéfica ao MPRJ que a abertura de nova licitação.

Parágrafo único - Caso não haja êxito nas negociações, a SGMP procederá à revogação da ata, adotando as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 12 - O cancelamento de registro de preços do fornecedor será formalizado por decisão do Secretário-Geral do Ministério Público quando:

- I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV** - a pedido do fornecedor, na ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, que justifique a impossibilidade de cumprimento da proposta;
- V** - estiverem presentes razões de interesse público.

Art. 13 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por instrumento hábil, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - O contrato ou instrumento hábil poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do SRP observará o disposto nos respectivos instrumentos convocatórios e no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 14 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata esta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução GPGJ nº 1.433, de 16 de junho de 2008.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça